

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.963-A, DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o art. 11-A, e parágrafo, à Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação para os estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 11–A à Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005:

“Art. 11–A. O estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI) terá direito a auxílio alimentação.

§ 1º O Ministério da Educação, editará em até três (03) meses da edição desta lei, a regulamentação necessária para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI), vivem, via de regra, exclusivamente deste benefício, vez que se dedicam com exclusividade para as atividades acadêmicas e intelectuais.

Entretanto temos que dessa forma um dos itens mais onerosos, do ponto de vista da renda, desses alunos é exatamente o item alimentação.

Exatamente nesse sentido é que propomos o presente projeto, buscando suprir esse gasto significativo e deveras relevante para os participantes deste importante programa governamental.

Assim por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para grande parcela da população brasileira, é que submetemos a mesma, a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor assegurar auxílio-alimentação para os beneficiários de bolsa integral no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni.

A proposição dispõe ainda que, convertida em norma jurídica, o Ministério da Educação deverá, em três meses, editar a regulamentação da concessão do benefício.

A Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da iniciativa. Posteriormente, será ela analisada, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da presente Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A bolsa do Prouni é um importante benefício que a sociedade concede àqueles que não dispõem de recursos próprios para seguir seus estudos na rede privada de educação superior. O autor do projeto de lei em análise certamente se preocupa com as condições concretas de permanência dos estudantes de baixa renda, beneficiários de bolsa integral no Prouni, ao longo de seus estudos.

No entanto, foi exatamente essa questão que o Governo Federal contemplou ao instituir a bolsa permanência no âmbito desse Programa. Criada pela Lei nº 11.180, de 2005, é um benefício adicional concedido aos estudantes com bolsa integral que frequentam cursos em turno também integral (mais de seis horas diárias). Para esses, com certeza, é indispensável a concessão de recursos adicionais. No valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica, os recursos assim recebidos podem ser livremente despendidos pelos estudantes, inclusive com alimentação. Em média, vêm sendo pagas 6 mil bolsas permanência por mês. Para se ter uma ideia do eventual impacto da aprovação da medida proposta pelo projeto de lei em comento,

considere-se o fato de que, segundo informação prestada pelo Ministério da Educação, o Prouni conta, em 2017, com mais de 540 mil estudantes com bolsa integral.

Não se encontram critérios que embasem adequadamente a extensão do benefício a todos esses estudantes, cuja larga maioria frequenta cursos em tempo parcial e uma boa parte, cursos à distância.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.963, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.963/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, Ana Perugini, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Flavinho, Jorge Boeira, Junior Marreca, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Takayama e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO